

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA – NT Nº 5/2026**

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e
orçamentária da MPV nº 1.337, de 06/03/2026, em
atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução CN Nº
01/2002**

Vinicius Oliveira Ribeiro
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura,
Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional,
Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco
da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade
de seus autores.

© 2026 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA.....	4
3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	6
4. CONCLUSÃO.....	6

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.337, de 06/03/2026, que autoriza a utilização do superávit financeiro do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para disponibilização

de linhas de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas afetadas pelos eventos climáticos ocorridos, em fevereiro e março de 2026, nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

A Exposição de Motivos (EM) nº 427/2026 MF, de 05 de março de 2026, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo viabilizar a recomposição de capacidades produtivas e o cumprimento de obrigações financeiras, sobretudo para agentes econômicos mais vulneráveis à situação de calamidade.

A proposta autoriza a utilização do superávit financeiro do Fundo Social, inclusive do principal, limitada ao montante de R\$ 500.000.000,00, como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas afetadas por eventos climáticos ocorridos em fevereiro e março de 2026, em municípios com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Ademais, com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência para adoção de medida provisória, previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MPV. Nesse sentido, a Exposição de Motivos esclarece que:

A urgência decorre da necessidade de resposta tempestiva do poder público, inclusive por meio de instrumentos financeiros que contribuam para a recuperação econômica da região atingida, tendo em vista eventos climáticos ocorridos em fevereiro e março de 2026.

A relevância, por sua vez, deve-se, ao impacto que a ocorrência de eventos climáticos adversos de grandes proporções tende a interromper a atividade econômica nas regiões atingidas, danificar infraestruturas, destruir estabelecimentos e estoques e comprometer a capacidade de manutenção das atividades produtivas e de geração de renda.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

A EM esclarece que “Para fins de atendimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), informamos que as linhas de crédito propostas com risco assumido pelas instituições financeiras consistem na criação de despesas financeiras sem impacto no resultado primário setor público. Ademais, tendo em vista tratar-se de destinação de recursos públicos ao setor privado, a medida encontra amparo no art. 26 da LRF, observada a autorização legal específica para a utilização do superávit financeiro do Fundo Social.”

Da análise da matéria, conforme Exposição de Motivos verifica-se que o impacto orçamentário-financeiro é limitado a R\$ 300 milhões, referente a aporte adicional da União no FGO, cujo efeito deverá ser refletido nas projeções de despesas do próximo relatório bimestral de avaliação de receitas primárias, de modo a garantir sua adequação ao cumprimento da meta de resultado vigente.

As demais disposições têm caráter normativo.

4. CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da MPV nº 1.337/2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 13 de março de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA RIBEIRO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA